



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 85 - E - 2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros são disciplinadas pelo art. 175 da Constituição Federal; artigo 40 da Constituição do Estado de Minas Gerais; pela Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, pelas leis federais de regência e, em especial, por esta Lei, pelos atos normativos e legais afins e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

- I - o transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades;
- II - a infraestrutura de circulação
- III - o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;
- IV - os mecanismos de regulamentação.

Art. 2º - Incumbe ao Poder Público municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e permissão, precedidos de licitação, serviços estes que compreendem:

- I - o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;
- II - o planejamento, implantação, operação e manutenção de infra-estruturas viárias;
- III - o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização de infra-estruturas de transporte público, tais como estações, abrigos, baias, terminais e vias exclusivas;

§1º - A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

§2º - Toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão do Poder Público Municipal, precedida de procedimento licitatório, será considerada ilegal, impondo-se à Administração Pública preveni-la e reprimi-la através de seus órgãos de fiscalização competentes, podendo, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado ou com a Polícia Rodoviária Estadual, na forma do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: o município de Conselheiro Lafaiete, em cuja competência se encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão ou permissão.

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;

III - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

Art. 4º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários, na forma desta Lei.

Art. 5º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, que, dentre outros dados técnicos, obrigatoriamente contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo.

Parágrafo Único - O projeto básico, que irá integrar o edital como um de seus anexos, constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do §2º do art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º - Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

§3º - A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- I - decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;
- II - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;
- III - provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 8º - O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados estejam a ser executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo no qual a elas será assegurado o contraditório e ampla defesa, observados os procedimentos previstos nas leis federais pertinentes.

Art. 9º - O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem, no âmbito de suas respectivas atribuições, objetivamente, pelos danos comprovadamente causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na prestação dos serviços públicos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado e acessível;
- II - receber do poder concedente e da concessionária dos serviços informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária irregularidades na prestação do serviço;
- IV - propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo.
- VI - pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para a utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios.
- VII - participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo.
- VIII - tratar com urbanidade os prepostos da concessionária e os demais passageiros.
- IX - não comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11 - A tarifa é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público e será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

§1º - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

§2º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§3º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I - ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II - aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III - à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV - à amortização do capital;
- V - ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI - às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII - ao lucro da empresa.

Art. 12 - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos.

§1º - A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§2º - Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará na revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§3º - Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 13 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 14 - Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei, o art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º da Lei 12.587/12.

Art. 15 - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
SEÇÃO I
DA LICITAÇÃO

Art. 16 - Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º - É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

§2º - Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Conselheiro Lafaiete, mediante licitação, nos da legislação própria e nos desta Lei.

§3º - A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município e o prazo de vigência dos contratos será estabelecido de modo a garantir a efetiva amortização do capital cujo investimento será exigido das concessionárias, observadas as determinações da Lei nº 8.987/95, especialmente em seu art. 5º.

§4º - O contrato poderá ser prorrogado ou renovado, desde que satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, em ato motivado nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 40 e 64 da Lei 8.666/93.

Art. 17 - No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal 8.987/95 (alterados pela Lei 9.648/98), conjugada com a Lei Federal 8.666/93 e/ou pela legislação que as venha, eventualmente, substituir.

§1º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§2º - Em igualdade de condições será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§3º - No caso de empate entre duas ou mais propostas será estabelecido como critério de desempate o sorteio, a ser realizado em ato público, previamente convocado e comunicado a todos os licitantes e a quaisquer interessados.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único - Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 19 - Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços, serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Art. 20 - O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o artigo 6º desta Lei, o Art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e Arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93.
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, inclusive as que se refiram a subconcessão.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos à essa obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.

Art. 21 - Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;

III - apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º - O edital deverá estabelecer, para o licitante vencedor, a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta;

§2º - A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 22 - É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames licitatórios, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

SEÇÃO II
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII - às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§1º - Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

§2º - Aplicam-se, no que couber, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24 - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§1º - A responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§2º - Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 25 - É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 26 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando, às concessionárias, o contraditório e ampla oportunidade de defesa;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;
- X - incentivar a competitividade;
- XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos.
- XII - garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.
- XIII - prevenir e reprimir toda e qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros que não tenha sido regularmente delegada a particulares por concessão ou permissão, fazendo-o por meio de seus órgãos de fiscalização competentes, sendo-lhe permitido, para tanto, firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou com a Polícia Rodoviária Estadual, na forma do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO IV
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 29 - Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista desta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VI - propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta Lei e no contrato.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

VII - utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;

VIII - exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público

Parágrafo único - As contratações, inclusive as de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V
DA INTERVENÇÃO

Art. 30 - O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto motivado do poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 31 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta dias), instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado às concessionárias o direito de contraditório e ampla defesa.

§1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à administração da concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, hipótese em que cessarão os seus efeitos.

Art. 32 - Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, ou tornando-se ela inválida, pelo esgotamento do prazo a que alude o §2º do artigo anterior, a administração plena do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que reponderá pelos atos praticados durante sua gestão.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PENALIDADES

Art. 33 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 35 e 36 desta Lei.

Art. 34 - A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 35 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 36 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 27 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito e força maior, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

§3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados, à concessionária, detalhadamente e por escrito, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 35 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos eventuais danos causados pela concessionária.

§6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 37 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada e julgada.

Art. 38 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 39 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e nas demais normas legais aplicáveis, bem como do edital de licitação e contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas a empresa concessionária, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - rescisão do contrato;

IV - demais penalidades constantes das normas, edital ou contrato;

Art. 40 - A penalidade de advertência escrita para a empresa concessionária conterà determinações diversas, as quais deve incluir as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e o prazo para que sejam as mesmas implementadas.

Art. 41 - A penalidade de multa é fixada em valor correspondente a determinado número de tarifas, conforme definido no Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 42 - Os serviços de transporte local do Município de Conselheiro Lafaiete classificam-se em:

- I – coletivos;
- II – seletivos;
- III – especiais.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

CAPÍTULO VII
DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 43 - O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

- I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;
- V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;
- VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- IX - a indicação dos bens reversíveis;
- X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;
- XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei;
- XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.
- XIII - as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 20 desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Art. 44 - Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O regime da delegação dos serviços de táxi, fretamento, de transporte alternativo e de escolar será definido em lei específica, notadamente do art. 84 e seguintes da Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980 ou posteriores modificações e alterações, aplicando-se-lhes os dispositivos pertinentes desta Lei, no que couber.

Art. 46 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.

Art. 47 - É vedada a sub-rogação dos termos de permissão e autorização outorgados para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 48 - Ficam revogados os artigos 1º a 83 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se em grupo, de acordo com a sua gravidade e serão aplicadas ou à empresa contratada ou aos seus operadores (motoristas, fiscais e demais funcionários), quando for o caso. Para cada grupo de infração as multas correspondentes serão fixadas em determinado número de tarifas do nível integrado, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança.

GRUPO I - VALOR EQUIVALENTE A 10 (DEZ) TARIFAS PRATICADAS

- I.1 deixar o pessoal de operação de cumprir as normas operacionais estabelecidas pela Secretaria de Defesa Social;
- I.2 - deixar de tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;
- I.3 - não manter atitudes condizentes com sua função;
- I.4 - não apresentar-se ao trabalho asseado;
- I.5 - não apresentar-se corretamente uniformizado;
- I.6 - não apresentar-se corretamente identificado em serviço;
- I.7 - permanecer na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;
- I.8 - fumar no posto de trabalho;
- I.9 - utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo de telefonia, sonoro ou audiovisual;
- I.10 - adiantar horário programado pela Secretaria de Defesa Social durante a operação sem motivo justificado;
- I.11 - atrasar horário programado pela Secretaria de Defesa Social durante a operação sem motivo justificado;
- I.12 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior do veículo;
- I.13 - deixar de tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior das estações ou nos terminais de integração;
- I.14 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no veículo, dentro das suas possibilidades;
- I.15 - deixar de tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo no terminal, dentro das suas possibilidades;
- I.16 - deixar de impedir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
- I.17 - deixar de impedir a atividade de pedintes no interior do veículo;
- I.18 - deixar de impedir a atividade de pessoas fazendo panfletagem no interior do veículo;
- I.19 - deixar de impedir a presença de pessoa embriagada no interior do veículo, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;
- I.20 - permitir o transporte de animais de qualquer espécie não autorizados;
- I.21 - movimentar o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);
- I.22 - abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;
- I.23 - deixar de atender ao sinal de parada para embarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- I.24 - deixar de atender ao sinal de parada para desembarque do(s) passageiro(s), nos pontos marcados;
- I.25 - não parar o veículo corretamente no ponto inicial de linha, determinado pela Secretaria de Defesa Social;
- I.26 - não parar o veículo corretamente nos pontos de embarque ou desembarque ou terminais de integração;
- I.27 - não parar o veículo no(s) ponto(s) de parada - PED;
- I.28 - parar o veículo distante do meio fio;
- I.29 - não auxiliar o embarque ou desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, na utilização de equipamento para este fim;
- I.30 - permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo e/ou de seus ocupantes;
- I.31 - não atender o usuário com cortesia/presteza nos postos de venda.

GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) TARIFAS PRATICADAS

- II.1 - transitar com o veículo com a(s) porta(s) aberta(s);
- II.2 - movimentar o veículo com passageiro(s) embarcando;
- II.3 - movimentar o veículo com passageiro(s) desembarcando;
- II.4 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar desconforto aos passageiros;
- II.5 - dirigir inadequadamente o veículo, de modo a proporcionar irregularidade de viagem aos passageiros;
- II.6 - deixar o pessoal de operação de preencher corretamente os documentos solicitados pela contratada ou pela Secretaria de Defesa Social;
- II.7 - desviar o itinerário sem motivo justificado;
- II.8 - interromper o itinerário antes do seu ponto final sem motivo justificado;
- II.9 - deixar o pessoal de operação de providenciar transporte para passageiros no caso de interrupção de viagem;
- II.10 - deixar de afixar cartazes de interesse público, conforme solicitado pela Secretaria de Defesa Social;
- II.11 - não devolver pronta e corretamente o troco;
- II.12 - provocar discussão com passageiros ou pessoal de operação;
- II.13 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de conservação;
- II.14 - não manter diariamente os veículos sob sua responsabilidade, para início de operação, em adequado estado de limpeza;
- II.15 - deixar de disponibilizar nos veículos, os adesivos, determinados pela Secretaria de Defesa Social, em adequado estado de conservação;
- II.16 - deixar de disponibilizar nos veículos, as legendas determinadas pela Secretaria de Defesa Social, em adequado estado de conservação;
- II.17 - deixar de disponibilizar nos veículos, as placas determinadas pela Secretaria de Defesa Social, em adequado estado de conservação;
- II.18 - dirigir o veículo inadequadamente, desobedecendo regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar insegurança aos passageiros;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- II.19 - desobedecer a velocidade estipulada nas vias;
- II.20 - desobedecer a velocidade estipulada nos terminais de integração.

GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) TARIFAS PRATICADAS

- III.1 - permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;
- III.2 - não cumprir as orientações ou determinações dos agentes da área de fiscalização da Secretaria de Defesa Social, na operação do sistema;
- III.3 - expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso ou materiais inadequados à moral e bons costumes;
- III.4 - não cobrar corretamente a tarifa;
- III.5 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das viagens programadas, definidas pela Secretaria de Defesa Social, sem motivo justificado;
- III.6 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento dos horários programados, definidos pela Secretaria de Defesa Social, sem motivo justificado;
- III.7 - deixar de executar os serviços com rigoroso cumprimento das características de frota definidas pela Secretaria de Defesa Social;
- III.8 - deixar de providenciar durante a operação a limpeza de materiais estranhos que comprometam a higiene nos veículos;
- III.9 - veicular nos ônibus cartazes ou propagandas não autorizadas pela Secretaria de Defesa Social;
- III.10 - deixar de disponibilizar nos veículos, os dispositivos informativos determinados pela Secretaria de Defesa Social, em adequado estado de conservação e/ou funcionamento;
- III.11 - operar veículo com lacre da roleta rompido ou com este violado;
- III.12 - operar veículo com lacre do validador rompido ou com este violado;
- III.13 - operar o veículo com falta de iluminação;
- III.14 - operar veículo com falta de campainha;
- III.15 - operar o veículo com falta de extintor de incêndio ou com este vencido ou sem carga;
- III.16 - operar o veículo com falta de iluminação dos letreiros indicativos;
- III.17 - operar o veículo com emissão de fumaça fora dos padrões legais ou determinados pela Secretaria de Defesa Social;
- III.18 - operar o veículo com silenciador insuficiente ou defeituoso;
- III.19 - operar o veículo com falta de qualquer equipamento obrigatório, com este defeituoso ou fora dos padrões determinados pela Secretaria de Defesa Social;
- III.20 - deixar de promover as devidas manutenções preventivas nos veículos, garantindo o deslocamento dos usuários.

GRUPO IV - VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) TARIFAS PRATICADAS

- IV.1 - ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;
- IV.2 - portar em serviço arma de qualquer natureza;
- IV.3 - desacatar, ameaçar ou constranger funcionário da Secretaria de Defesa Social;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- IV.4 - deixar a empresa contratada de submeter-se à fiscalização da Secretaria de Defesa Social, dificultando-lhe a ação e não cumprindo as suas determinações;
- IV.5 - permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;
- IV.6 - não proceder a correta identificação do usuário do benefício da isenção ou redução tarifária;
- IV.7 - não fazer a apreensão do cartão falsificado do SBA;
- IV.8 - não fazer a apreensão do cartão do SBA que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;
- IV.9 - abandonar o posto de trabalho, sem motivo justificado;
- IV.10 - deixar de comunicar a Secretaria de Defesa Social, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidente;
- IV.11 - operar com veículo que esteja derramando combustível na via pública;
- IV.12 - operar com veículo que esteja pingando continuamente óleos lubrificantes na via pública.
- IV.13 - deixar de executar os procedimentos de abertura e fechamento de viagem, de travamento e destravamento de validadores e de iniciação da linha em que o veículo vai operar;
- IV.14 - deixar de operar os postos especiais, das estações ou nos terminais de integração, nos horários estabelecidos pela Secretaria de Defesa Social;
- IV.15 - deixar de treinar adequadamente os operadores do Sistema;
- IV.16 - deixar de cumprir os prazos de manutenção previstos pelo fornecedor da tecnologia dos equipamentos e sistemas de Bilhetagem (SBA) e do Monitoramento (SCO);
- IV.17 - deixar de registrar ou registrar erroneamente no validador, evento operacional, com ou sem interrupção, ocorridos durante a viagem.

GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) TARIFAS PRATICADAS

- V.1 - operar com pessoal sem capacitação ou habilitação de acordo com sua função;
- V.2 - operar com pessoal com certificado de capacitação vencido para a sua função;
- V.3 - não promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- V.4 - deixar de promover ações visando garantir a segurança e a integridade física dos usuários, dos operadores e demais trabalhadores da empresa;
- V.5 - manter veículo em operação sem certificado de vistoria e cadastro;
- V.6 - não zelar pela preservação da originalidade dos veículos, sob sua responsabilidade;
- V.7 - não apresentar periodicamente os seus veículos para vistoria programada;
- V.8 - não apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais;
- V.9 - não fornecer os dados de custos e de operação dos serviços contratados nos prazos e em conformidade com normas fixadas pela Secretaria de Defesa Social;
- V.10 - deixar de cumprir as normas e determinações de operação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- V.11 - deixar de orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela Secretaria de Defesa Social;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- V.12 - reabastecer o veículo, com passageiro(s) a bordo;
- V.13 - fazer a manutenção do veículo, com passageiro(s) a bordo;
- V.14 - deixar de retirar veículo de operação quando exigido;
- V.15 - não interromper a viagem por falta de meios essenciais à operação;
- V.16 - manter em serviço empregado portador de doença infecto-contagiosa grave;
- V.17 - deixar a empresa contratada de cumprir determinações estabelecidas pela Secretaria de Defesa Social;
- V.18 - negar-se a colaborar ou a disponibilizar espaço nos veículos para a instalação de material de publicidade institucional ou de informação aos usuários;
- V.19 - deixar de desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;
- V.20 - deixar de desenvolver ações que visem coibir vandalismo nos veículos;
- V.21 - deixar de desenvolver, executar ou participar, em conjunto com a Secretaria de Defesa Social, de campanhas educativas aos usuários do transporte coletivo.

GRUPO VI - VALOR EQUIVALENTE A 500 (QUINHENTAS) TARIFAS PRATICADAS

- VI.1 - agredir funcionário da Secretaria de Defesa Social;
- VI.2 - deixar de preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos e ou instrumentos obrigatórios;
- VI.3 - deixar de desenvolver ações que visem o bem-estar de seus funcionários durante o período de trabalho;
- VI.4 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir invasões de usuários nos veículos, sem o pagamento da tarifa;
- VI.5 - deixar de desenvolver reiteradamente ações que visem coibir vandalismo nos veículos;
- VI.6 - não dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;
- VI.7 - utilizar veículos que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;
- VI.8 - não acatar determinação do agente da área de fiscalização para o afastamento imediato, em caráter preventivo, de operador que tenha incorrido em violação grave de dever previsto nesta Lei;
- VI.9 - deixar de executar as obras civis nas garagens, necessárias à instalação dos equipamentos previstos no sistema do SBA ou do SCO;
- VI.10 - deixar de providenciar relatórios operacionais no sistema, a pedido da Secretaria de Defesa Social.

GRUPO VII - VALOR EQUIVALENTE A 1.000 (MIL) TARIFAS PRATICADAS

- VII.1 - deixar de executar ações previstas no edital de licitação, no contrato respectivo ou outras determinações consensuadas para a otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria de Defesa Social;
- VII.2 - não manter garagem fechada (murada) com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

adequados às exigências técnicas da Secretaria de Defesa Social e às legislações pertinentes de uso e meio ambiente;

VII.3 - cercear a Secretaria de Defesa Social, o livre acesso às suas instalações e aos veículos, para o exercício de suas atividades de gerenciamento do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros;

VII.4 - deixar de cadastrar na Secretaria de Defesa Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Rio de Janeiro, quaisquer alterações societárias, apresentando o respectivo instrumento;

VII.5 - cercear a Secretaria de Defesa Social realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira na empresa contratada, através de equipe por ela designada;

VII.6 - operar com veículo sem registro na Secretaria de Defesa Social;

VII.7 - executar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros sem a devida delegação ou autorização da Secretaria de Defesa Social;

VII.8 - deixar de manter a frota com idade média abaixo daquela estabelecida no contrato de concessão ou exigida pela Secretaria de Defesa Social;

VII.9 - deixar de recuperar ou pagar os danos por ato culposo ou doloso, na infra - estrutura do sistema ou nos equipamentos do SBA ou SCO conforme estabelecido pela Secretaria de Defesa Social;

VII.10 - deixar de responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades;

VII.11 - deixar de recolher multa dentro do prazo previsto nesta Lei;

VII.12 - deixar de contratar a instalação dos equipamentos e dos serviços necessários para a implantação do SBA e do SCO, ou permitir suas desinstalações;

VII.13 - impedir ou procurar impedir o acesso da Secretaria de Defesa Social a toda e qualquer informação armazenada ou processada pelo Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;

VII.14 - deixar de operar ou operar inadequadamente estrutura para emissão dos diversos tipos de cartões pertinentes ao SBA;

VII.15 - deixar de promover a reposição permanente de cartões do SBA em caso de perda ou aumento do número de usuários;

VII.16 - comercializar créditos eletrônicos que não tenham sido autorizados pela Secretaria de Defesa Social;

VII.17 - deixar de expedir cartões de transporte gratuidade ou 2ª (segunda) via do SBA segundo as determinações da Secretaria de Defesa Social;

VII.18 - expedir cartão de transporte gratuidade do SBA em desacordo com as determinações da Secretaria de Defesa Social;

VII.19 - deixar de operar adequadamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Informações do SBA;

VII.20 - deixar de comunicar a Secretaria de Defesa Social rompimento do lacre de qualquer equipamento do SBA ou do sistema SCO sob sua guarda ou uso;

VII.21 - deixar de notificar, a Secretaria de Defesa Social ou a quem ela indicar, o mau funcionamento de validadores, roletas, sensores e outros equipamentos embarcados ou instalados na sua garagem relativos aos sistemas SBA ou SCO;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

- VII.22 – deixar de operar, nas garagens, os equipamentos de descarga das informações registradas pelos validadores do SBA ou do SCO;
- VII.23 – deixar de transmitir ou transmitir incorretamente para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento, as informações descarregadas pelos validadores nas garagens relativos ao SBA ou SCO;
- VII.24 – operar os postos de venda em desacordo com as prescrições técnicas de funcionamento estabelecidas em regulamentação específica;
- VII.25 – não manter as baterias dos veículos em perfeitas condições técnicas de funcionamento, de modo a alimentar corretamente de energia os validadores e outros equipamentos embarcados;
- VII.26 – utilizar, na limpeza interna dos veículos, substância que prejudique o funcionamento dos equipamentos embarcados;
- VII.27 – iniciar viagem com veículo cujo validador apresente mau funcionamento dos equipamentos embarcados;
- VII.28 – não administrar ou administrar incorretamente a Lista de Interdições;
- VII.29 – contribuir para a incorreta operação dos equipamentos embarcados ou violar seus lacres;
- VII.30 – impedir que usuários utilizem créditos eletrônicos do SBA para pagamento de passagens;
- VII.31 – danificar os equipamentos de transmissão e recepção de informações, instalados na garagem, relativos ao SBA ou SCO.

79



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a legislação sobre o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, que é da década de 1980. Atualização é de suma necessidade, inclusive para adequação com as legislações, nesse intuito temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa o projeto de lei em anexo o qual reverte em benefícios para os usuários dos serviços públicos municipais.

A citada atualização se faz necessária, tendo em vista que a legislação municipal que atualmente rege as relações do transporte coletivo está defasada, em relação a Constituição Federal (art. 175), Lei Orgânica Municipal, arts. 13, 49, VIII, 90, 111, 112 e 186-B, Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e Lei de Mobilidade 12.587 de 03 de Agosto de 2012.

Os arts. 112, § 7º e 186-B, § 6º da Lei Orgânica do Município é imperativo quando estabelece que apenas Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Portanto, a necessidade de prévia autorização legislativa e/ou de lei que regulamente os serviços no âmbito municipal, preconizada na Lei Orgânica do Município apóia-se, sobretudo, na disposição do art. 30 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal (art. 30, V) e a Constituição Estadual (art. 40) prevê o dever de o Município legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos, especialmente os de transporte de passageiros, cuja natureza é essencial.

Mais ainda: determina a Constituição do Estado que a lei municipal verse sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão; política tarifária e sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

É público e notório que as alterações introduzidas a partir da edição da Lei 8.987/95 importaram em adequações na prestação de serviços públicos, principalmente no âmbito municipal, devendo ser mencionado o disposto no Art. 30, V da Constituição Federal.

De igual modo, a ausência de legislação atualizada impede a atuação do poder concedente em relação a fiscalização e a própria ordenação dos serviços públicos, importando a priori em prejuízo a perfeita execução dos mesmos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Conforme dispõe o art. 175 da CF/88 "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." Sendo que as disposições que devem ser observadas nos termos deste artigo estão elencadas na proposta.

O art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 dispõe sobre as atribuições dos Municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, bem como, prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

As diretrizes deste projeto estão em consonância com a Lei Federal nº 9.503/1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

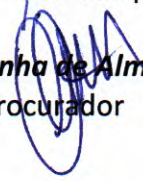
A matéria proposta neste projeto cabe destaque de mais dois aspectos positivos de grande importância. Primeiro, a questão social; o transporte coletivo é o único modo motorizado acessível à população de baixa renda que oferece total segurança e grande comodidade. Segundo, o caráter democrático; o transporte público é, muitas vezes a única forma de locomoção para aqueles que não possuem automóvel, por não poderem ou não quererem dirigir.

A eficiência do sistema de transporte coletivo elevado constitucionalmente a categoria de serviço essencial, atenderá aos princípios de preservação da vida, da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio, uma vez que, sendo alternativa para mobilidade, impactará na qualidade de vida de todos os Lafaietenses.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa Legislativa, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal


Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 28 de outubro de 2021.

Ofício nº: 314/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha projeto de lei e solicita urgência na tramitação.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, através do Procurador que no final subscreve, vem com devido respeito encaminhar projeto de lei para análise, apreciação e votação, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

Na oportunidade, embasado no Art. 63 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete solicitar urgência na tramitação do projeto de lei que ora remetemos, bem como solicitamos agendamento de reunião, com a presença dos nobres vereadores, para apresentação do projeto, na data de 09/11/2021 às 16:00h, onde contaremos com suporte técnico para dirimir quaisquer dúvidas.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Out-2021-17:30-036932-1/2